



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.014898/00-44  
SESSÃO DE : 15 de abril de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.061  
RECURSO Nº : 126.097  
RECORRENTE : KIQUE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL  
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional).

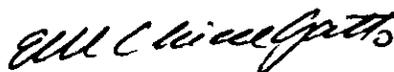
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2004

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

11 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.097  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.061  
RECORRENTE : KIQUE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/ PR.

### DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cujo ramo de atividade é o “Comércio de Calçados, porcelanas, cintos, bolsas, brincos e artigos para presentes em geral” (fls. 04 e 11), apresentou, por Procurador legalmente constituído (instrumento às fls. 17), em 29 de setembro de 2000, o Pedido de Restituição de fls. 01, acompanhado dos documentos de fls. 02 a 32, referentes ao Finsocial excedente à alíquota de 0,5%, relativo ao período de apuração compreendido entre setembro de 1990 a março de 1992 (fls. 19).

Às fls. 35 consta o Pedido de Compensação correspondente, protocolado pela empresa em 27/12/2000, referente aos tributos/contribuições de códigos 8109 e 2172, quais sejam, respectivamente, PIS e COFINS, com vencimentos em 15/12/2000.

### DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 26/01/2001, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/ SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 42/43, deixou de tomar conhecimento do pedido de restituição, face à decadência do direito da contribuinte à mesma, com base nas disposições legais contidas no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, c/c art 165, I, do mesmo diploma legal, bem como no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 21/02/2001 (AR às fls. 47), a interessada apresentou, em 13/03/2001, tempestivamente, pelo mesmo Procurador, a Manifestação de Inconfornidade de fls. 48/50, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares.

*ELMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.097  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.061

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 26 de junho de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/ PR, proferiu a Decisão DRJ/CTA nº 685 (fls. 52/55), assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/1990 a 31/03/1992.

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

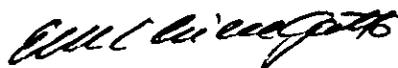
Cientificada do referido Acórdão em 16/08/2001 (fls. 58), a interessada apresentou, em 03/09/2001, tempestivamente, o recurso de fls. 59/61, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara, reprisando aqueles apresentados em sua defesa exordial (impugnação).

Às fls. 63 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Às fls. 64 consta a Resolução nº 202-00.391, datada de 16/10/2002, segundo a qual os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveram declinar da competência para o julgamento deste recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

O processo foi distribuído a esta Conselheira em 25/02/2003, numerado até a folha 66 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.097  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.061

## VOTO

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

O objeto deste processo refere-se a pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5%, apresentado por empresa regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

O pleito tem como fundamento: (a) o indeferimento de seu pedido que viola direito líquido e certo da contribuinte, tendo em vista que a decisão respaldou-se no Ato Declaratório nº 96, de 26/11/1999, com base no Parecer PGFN/CAT/Nº 1538 de 1999; (b) a Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, sendo a matéria regulamentada pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/1986; (c) criado por legislação específica, o Finsocial nunca esteve adstrito ao Código Tributário Nacional; (d) Os artigos 121 e 122 do Decreto regulamentador dispõem que “far-se-á a restituição ou ressarcimento mediante as seguintes sistemáticas: (1) restituição do indébito a requerimento do sujeito passivo (...) I – da data do pagamento ou recebimento indevido;”;; (e) Com as disposições supra mencionadas , fora estabelecido prazo decadencial próprio para efeito de restituição. Não se mencionou qualquer art. da Lei nº 5.172/66 (CTN). Assim, se fosse o caso de aplicação do art. 165, I, c/c art. 168, “caput” e I, do CTN, não haveria necessidade de regulamentação específica acerca dos prazos decadenciais e prescricionais do direito à restituição; (f) Com o advento do Parecer PGFN/CAT Nº 1538/99 e do Ato Declaratório SRF nº 096/99, a Delegacia da Receita Federal de São Paulo negou o pedido da Recorrente, como se a contribuição ao Finsocial fosse objeto do referido Parecer; (g) Só que o referido Parecer não cuida da matéria, limitando-se a discorrer sobre impostos; (g) ao indeferir o pedido de restituição, a DRF/SP não questiona a liquidez e a certeza do crédito da Recorrente, limitando-se a dizer que o prazo para pleitear a mesma é de 5 anos, a contar da extinção do crédito tributário; (h) um Ato Declaratório não pode se sobrepor a uma lei e a Lei que criou o Finsocial instituiu o prazo específico de dez anos do pagamento ou recebimento indevido, para o contribuinte pleitear a restituição (Decreto nº 92.698/86, art. 122); (i) o pedido da Recorrente se enquadra no elenco dos direitos adquiridos (art 5º, XXXVI, CF). Se a lei não pode prejudicar o direito adquirido, não será um Ato Administrativo que o prejudicará; (j) requer a reforma da decisão para que seja procedida a restituição do Finsocial, na forma, compensação e termos do pedido.

A matéria objeto deste processo foi por várias vezes analisada por este Colegiado, dando origem a vários julgados.

*EUCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.097  
ACÓRDÃO N° : 302-36.061

Quanto às hipóteses de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5%, trazidas a esta Segunda Instância de Julgamento Administrativo, citaremos, apenas para exemplificar, pedidos protocolados antes ou depois de 26/11/1999, data em que foi editado o Ato Declaratório SRF nº 96, pelo qual a Secretaria da Receita Federal adotou nova interpretação com referência ao termo inicial da contagem do prazo para a ocorrência da decadência.

Na hipótese destes autos, o pedido da Interessada foi protocolado em 29 de setembro de 2000, após, portanto, a edição do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

Quanto ao direito material da Recorrente em pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos à alíquota superior a 0,5%, esta Relatora entende que o prazo decadencial a ser aplicado obedece às normas contidas nos artigos 165 e 168, ambos do CTN, que, ao tratar da matéria “restituição total ou parcial do tributo”, estabelecem, explicitamente, *in verbis*:

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data de extinção do crédito tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.097  
ACÓRDÃO N° : 302-36.061

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Ora, os dispositivos legais transcritos afastam qualquer dúvida sobre o prazo que o contribuinte tem para exercer o direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, qual seja, 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, considerando-se a lide objeto deste processo.

Quanto às modalidades de extinção do crédito tributário, as mesmas encontram-se elencadas no artigo 156 do mesmo Código Tributário Nacional, que transcrevo, a seguir:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do dispositivo no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

(...)." (Nota: o grifo não é do original)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.097  
ACÓRDÃO N° : 302-36.061

Na hipótese destes autos, os pagamentos do Finsocial referem-se ao período de setembro de 1990 a março de 1992 e o Pedido de restituição/compensação foi apresentado em 29/09/2000.

Assim, para esta Conselheira, está evidente a ocorrência da extinção do direito de a Recorrente pleitear a restituição/compensação do mesmo Finsocial.

É bem verdade que em outros processos cuja matéria também se referia à restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5%, esta Relatora considerou outros fatos ocorridos no âmbito da Secretaria da Receita Federal que levaram a mesma a afastar a decadência, propondo o retorno dos autos à repartição de origem para análise das demais questões de mérito.

Naqueles casos em questão, todavia, os Pedidos de Restituição/Compensação foram protocolados pelo contribuinte anteriormente à data de 26/11/1999, data em que foi editado o Ato Declaratório SRF nº 96/99, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal passou a adotar outro entendimento, ou seja, passou a dar nova interpretação sobre o termo inicial para a contagem da decadência, como salientei anteriormente.

Até aquela data, contudo, estava em vigência o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/1998, segundo o qual, para a Secretaria da Receita Federal, o termo inicial para a contagem da decadência, no caso da majoração da alíquota do Finsocial, era a data da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995.

Ou seja, conforme aquele Parecer, a partir de 30 de agosto de 1995 é que passaria a ser contado o prazo de 5 (cinco) anos para a decadência do direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo.

Contudo, com a edição do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, repito, foi dada nova interpretação com referência ao prazo decadencial (grifei), o qual passou a ser contado da data da extinção do crédito tributário, conforme preceituam os artigos nºs 165 e 168, ambos do CTN.

Ora, na hipótese destes autos, o Pedido de Restituição foi protocolado em 29/09/2000, data em estavam em vigor as disposições contidas no Ato Declaratório SRF nº 96/1999. Assim, não há como se aplicar à espécie os dispositivos constantes da Medida Provisória nº 1.110/95, conforme o entendimento externado pelo Parecer COSIT nº 58/1998, uma vez que a nova interpretação passa a reger as situações ocorridas a partir da mesma, afastando *in totem* a interpretação pretérita.

Ademais e apenas por amor ao debate, para esta Relatora não resta qualquer dúvida de que a interpretação esposada no Parecer COSIT nº 58/98 -

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.097  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.061

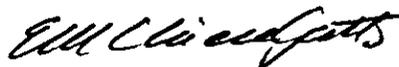
considerando a data da MP nº 1.110/95 como termo inicial para contagem da decadência - não observou os princípios da segurança jurídica e do interesse público, espelhados no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/2000, a qual tem aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Cumpre salientar, ademais, que, neste processo, o Pedido de Restituição de valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5%, **como salientado por esta Relatora por inúmeras vezes**, foi protocolado em 29 de setembro de 2000, sendo que os pagamentos mais recentes efetuados pela Contribuinte referem-se ao período de março de 1992 (grifei).

Claro está, portanto, que ocorreu a decadência do direito da Recorrente solicitar a respectiva restituição.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora